



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

MENSAGEM

Projeto de Lei nº 048 de 15 de outubro de 2021

Senhor Presidente e Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei que dispõe sobre o dever de vacinação contra a COVID-19 de todos os agentes políticos e servidores públicos municipais como mais uma medida de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

O projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas.

Compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) 6586 e 6587 e do ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 1267879, em 17 de dezembro de 2020, decidiu que o Município, como os demais entes da federação, pode determinar vacinação compulsória contra a Covid-19, prevista na Lei Federal n.º 13.979, de 2020, para assegurar a proteção da saúde coletiva e a imunização comunitária, como decorrência da prevalência do princípio constitucional da solidariedade.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

Reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Rio Piracicaba/mg, 15 de outubro de 2021.

Augusto Henrique da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O DEVER DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A vacinação contra a COVID -19 é obrigatória para todos os agentes políticos e servidores municipais.

§1º São considerados agentes políticos o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

§2º Considera-se servidor público para fins do caput o ocupante de cargo efetivo, comissionado, contratado por prazo determinado dos poderes Executivo e Legislativo e membros do conselho tutelar municipal.

Art. 2º Os agentes políticos e servidores públicos municipais deverão submeter -se ao esquema vacinal completo, com cumprimento integral do prazo de imunização orientado pela Secretaria Municipal de Saúde, como medida para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 3º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID -19 constitui infração de natureza disciplinar passível de punição na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal nº 2.042 de 14 de dezembro de 2006, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

§1º Os agentes de que trata o art. 1º que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra COVID -19, mas não compareceram, deverão apresentar para a Divisão de Recursos Humanos a justificativa médica, amparada em atestado médico contendo o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) da doença, que fundamente a contraindicação da imunização contra COVID -19.

§ 2º Constitui justificativa médica a existência de contraindicação para todas as vacinas disponíveis no Plano de Vacinação contra a COVID -19 do Município de Rio Piracicaba.

§3º O relatório médico deverá indicar se a contraindicação é permanente ou temporária, e quando temporária, deverá indicar o prazo de suspensão.

§4º As justificativas médicas serão encaminhadas para convalidação por perícia médica oficial designada pelo Chefe de cada Poder, que poderá solicitar esclarecimentos e informações complementares.

§5º A não convalidação da justificativa médica pela Perícia Médica ensejará a elaboração de relatório circunstanciado para apuração da responsabilidade disciplinar do agente público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba/MG, 15 de outubro de 2021.

Augusto Henrique da Silva
Prefeito Municipal